



CAINELLI DE ALMEIDA
ADVOGADOS

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Artigo 22, inciso II, alínea *h*, da Lei 11.101/2005

TOP TÊXTIL EMBALAGENS LTDA.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5011460-87.2023.8.24.0020

1. DO OBJETIVO DO RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O artigo 22, inciso II, alínea *h*, da LREF¹, determina que a Administração Judicial apresente Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial.

A apresentação do Relatório do Plano de Recuperação Judicial é inovação trazida pela Lei 14.112/2020. Os principais objetivos que a Administração Judicial possui ao apresentar o mencionado Relatório são: *i*) verificar o cumprimento dos artigos 53 e 54 da Recuperação Judicial; *ii*) realizar o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado e; *iii*) verificar a veracidade e conformidade das informações apresentadas pelas Recuperandas.

Dito isso, o presente relatório será apresentado visando cumprir sua função de analisar todos os pontos necessários e apresentar ao Juízo, credores e demais interessados.

¹ h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor **e relatório sobre o plano de recuperação judicial**, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando

2. DA APRESENTAÇÃO DE MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A fim de verificar as disposições do Plano e realizar o controle de legalidade, cabe à Administração Judicial realizar a análise e disponibilizar ao Juízo, credores e interessados, através da apresentação de relatório.

A continuar, destaca-se que, por se tratar de aditivo/modificativo a Plano de Recuperação Judicial já apresentado anteriormente, a empresa Recuperanda não possui obrigação de apresentar novo Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira e Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos, utilizando os laudos já acostados aos autos.

Feitas essas considerações preliminares, a Administração Judicial passa à análise das disposições apresentadas no Plano de Recuperação Judicial.

a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

3. CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 53 E 54 DA LREF

QUADRO RESUMO

53, caput - Tempestividade	
53, I – Meios de Recuperação	
53, II – Demonstração de Viabilidade	
53, III – Laudo Econômico-financeiro	
53, III – Avaliação de Bens e Ativos	
54 – Condições dos credores trabalhistas	

3.1. Tempestividade (art. 53, caput, da LREF)

O Plano de Recuperação Judicial foi acostado – de forma tempestiva - no Evento 98 dos autos, em 28/07/2023. Veja-se, da leitura do artigo 53 da LREF, que o Plano de Recuperação Judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial.

Dessa forma, considerando que a publicidade da decisão de deferimento se dá com a publicação do edital do artigo 52, § 1º, da LREF, bem como que a Recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial na data final – contado da publicação do Edital –, a Administração Judicial entende que é tempestiva a apresentação do Plano. Dito isso, foi cumprido o requisito previsto no artigo 53 da Lei 11.101/2005.

Após, no Evento 271, foi apresentado o modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, votado e aprovado em Assembleia Geral de Credores.

3.2. Meios de Recuperação (art. 53, inciso I, da LREF)

Nas páginas 9 e 10 do Plano de Recuperação Judicial (Evento 98 – ANEXO2), a Devedora aponta as medidas a serem tomadas, conforme relacionado a seguir:

- ❖ Reestruturação do endividamento perante os credores concursais, dentro dos limites legais, podendo buscar também a renegociação de seu endividamento com os credores extraconcursais, ressalvando que a renegociação com os credores extraconcursais será concretizada mediante acordos específicos com cada credor;
- ❖ Equalização de encargos financeiros relativos aos débitos sujeitos;
- ❖ Novação de dívidas do passivo sem constituição de novas garantias;
- ❖ Possibilidade de se submeter a procedimentos para reorganização societária, inclusive com incorporação de outras sociedades, adequando sua estrutura para o desenvolvimento das atividades, visando ao sucesso da Recuperação Judicial.

Além disso, apontam às páginas 8 e 9 que, posteriormente ao ajuizamento da recuperação judicial, já iniciaram reorganizações nas

áreas administrativa, financeira, comercial e operacional, elencando as medidas já adotadas:

- Programa de redução de gasto com pessoal, horas extras e redução de despesas fixas, evitando gastos desnecessários, desperdícios e ações sem planejamento;
- Reestruturação do organograma com implantação da figura do superintendente geral que responderá a administração;
- Redefinição dos fluxos de processos e redistribuição das tarefas administrativas;
- Criação de novas rotinas com relatórios, frequências e prazos pré-estabelecidos;
- Revisão dos relatórios de análises gerenciais utilizados nas tomadas de decisão;
- Avaliação de desempenho por competência e formação;
- Fortalecimento organizacional e da responsabilidade estratégica de tomada de decisão para alcançar metas e assegurar a aderência das ações aos planos;
- Formar as novas diretrizes de administração e dar suporte à área comercial através de análise SWOT (*strengths*-forças, *weaknesses*-fraquezas, *opportunities*-oportunidades e *threats*-ameaças).
- Venda de ativos não alinhados com a operação da empresa;
- Busca de novas linhas de créditos menos onerosas e mais adequadas;
- Renegociação de tarifas bancárias;
- Renegociação do passivo não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, de forma a equacionar o pagamento dos acordos conforme seu fluxo de caixa;

- Implantação de relatórios gerenciais para análise de resultados econômicos e financeiros;
- Elaboração do Plano Orçamentário Financeiro para os próximos anos;
- Reavaliação dos fluxos de processos internos nas áreas de contas a pagar, contas a receber, tesouraria;
- Reformulação da política comercial em relação às margens/rentabilidade;
- Reestruturação de políticas comerciais procurando parcerias estratégicas;
- Redefinição do portfólio de produtos e serviços, agregando itens de maior rentabilidade e margem de lucro;
- Revisão e eliminação de processos duplicados ou desnecessários;
- Investimentos em produtividade e agilidade em procedimentos;
- Redução do custo logístico.

Dessa forma, resta cumprido o disposto no artigo 53, inciso I, da LREF.

3.3. Demonstração de Viabilidade (art. 53, inciso II, da LREF)

No Evento 98 – ANEXO3, consta o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, com o objetivo de comprovar a viabilidade da Recuperanda, considerando as premissas expostas no Plano de

Recuperação Judicial. Ainda, o Laudo foi assinado por profissional especializado, contador.

Além disso, ainda foi exposto no Plano de Recuperação Judicial, na página 14 a análise de viabilidade econômica da proposta de pagamento, concluindo-se que: **i)** a geração de caixa e alienação estratégica de ativos durante o período é suficiente para liquidação das dívidas, manutenção das atividades operacionais, pagamento pontual dos novos compromisso e dos créditos não sujeitos, incluindo-se o passivo fiscal; e **ii)** as ações de melhoria apresentadas no Plano, e o comprometimento dos funcionários, colaboradores estratégicos, prestadores de serviços e diretoria, são fatores positivos que tendem a garantir o cumprimento integral do Plano.

Por fim, cabe dizer que a veracidade e conformidade das informações apresentadas no Laudo já foram abordadas no Evento 104 – ANEXO2, não havendo obrigação de nova apresentação de Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira.

3.4. Laudo Econômico-financeiro e de Avaliação de Bens e Ativos (art. 53, inciso III, da LREF)

Da mesma forma, descabe análise de Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, eis que já realizada a verificação, inclusive pelos credores e interessados.

A título de informação e visando conferir maior transparência, assevera que o Laudo Avaliação dos Bens e Ativos foi acostado aos autos no Evento 98 – ANEXO4, devidamente assinado por profissional especializado, cumprindo a integralidade dos requisitos do artigo 53, inciso III, da LREF.

Passa-se, portanto, à análise das condições de pagamento dispostas no Plano de Recuperação Judicial e Modificativo, além daquelas

4. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O Plano de Recuperação Judicial prevê o pagamento dos credores, subdividindo as classes em subclasses e contendo condições individualizadas.

Ainda, o Plano prevê condições privilegiadas a credores considerados “parceiros” ou “colaborativos”, ou seja, aqueles credores que mantenham a prestação de serviços ou fornecimento de produtos no decorrer do processo de Recuperação Judicial.

Diante disso, visando facilitar a análise, a Administração Judicial apresenta quadro resumo das condições de pagamento das Classes e Subclasses, na página seguinte, bem como dos Credores Colaborativos na subseqüente:

CLASSES E SUBCLASSES (SEM CREDORES COLABORATIVOS)

CLASSE	CARÊNCIA	PRAZO DE PAGAMENTO	DESÁGIO	JUROS	CORREÇÃO	OBSERVAÇÕES
CLASSE I - Créditos Trabalhistas	Sem carência	até 12 meses	Sem deságio	3% ao ano	TR - Taxa Referencial	Os créditos incluídos ao longo do processo serão pagos em até 12 (doze) meses após a inscrição da dívida no processo, porém, limitados ao montante de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos. O pagamento será realizado em parcelas mensais sucessivas.
CLASSE II - Créditos com Garantia Real	24 meses	15 anos contados da data da homologação do plano	75%	3% ao ano	TR - Taxa Referencial	<p>a. As amortizações serão realizada em 13 (treze) pagamentos anuais, após o período de carência, sempre no mês de outubro de cada ano.</p> <p>b. Fica estabelecida como parcela mínima de pagamento a quantia de R\$ 250,00. Em sendo o crédito inferior a quantia mínima, será efetuado o pagamento do valor do crédito, não fazendo jus à parcela mínima, dando por quitado aquele credor que assim receber.</p>
CLASSE III - Créditos Quirografários	24 meses	15 anos contados da data da homologação do plano	75%	3% ao ano	TR - Taxa Referencial	<p>a. As amortizações serão realizada em 13 (treze) pagamentos anuais, após o período de carência, sempre no mês de outubro de cada ano.</p> <p>b. Fica estabelecida como parcela mínima de pagamento a quantia de R\$ 250,00. Em sendo o crédito inferior a quantia mínima, será efetuado o pagamento do valor do crédito, não fazendo jus à parcela mínima, dando por quitado aquele credor que assim receber.</p>
CLASSE III - Subclasse Credores Financeiros	12 meses	84 meses, com início após 30 dias findo o prazo de carência	Sem deságio	1% ao mês	TR - Taxa Referencial	As condições aqui expostas se aplicam a todos os credores financeiros – incluindo casas bancárias, securitizadoras, fundos de investimento, factorings, etc - independente de colaboração, ficando a opção de aceleração de pagamento através da concessão de linha de crédito resguardada aos que concederem. Os Juros e a correção monetária dos credores financeiros iniciarão a partir da aprovação do Plano em AGC.
CLASSE IV - Credores ME/EPP	24 meses	5 anos contados da data da homologação do plano	50%	1% ao mês	TR - Taxa Referencial	As amortizações serão realizadas em 3 (três) pagamentos anuais, no mês de outubro de cada ano.

CREDORES COLABORATIVOS

CLASSE	CARÊNCIA	PRAZO DE PAGAMENTO	DESÁGIO	JUROS	CORREÇÃO	OBSERVAÇÕES
CLASSE III - Fornecedores Colaborativos (PROPOSTA A)	6 meses a contar da aprovação do plano em AGC	5 anos	Sem deságio	0,5% ao mês	TR - Taxa Referencial	<p>Credores colaborativos: fornecedores de matérias-primas que atenderem à condição de enquadramento, isto é, continuarem a fornecer matéria prima essencial para a atividade produtiva da Recuperanda, tal como acima estabelecida, serão automaticamente enquadrados nesta cláusula e assim permanecerão enquanto tiverem condições de fornecer matérias-primas à Recuperanda, independentemente da aquisição (ou não) pela Recuperanda.</p> <p>Termo Inicial: 6 (seis) meses após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial em assembleia geral de credores, desde que, até o início previsto dos pagamentos tenha sido disponibilizada, no Diário de Justiça Eletrônico, a decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, independentemente da interposição de recursos e/ou trânsito em julgado. Caso não tenha sido disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico a decisão de homologação, os pagamentos serão realizados no mês imediatamente subsequente à referida disponibilização, independentemente da interposição de recursos e/ou trânsito em julgado.</p> <p>Adesão: O credor que optar pela Proposta A de pagamento, deverá comunicar formalmente à Recuperanda através do e-mail disponibilizado no item 2.7 do modificativo, em até 15 (quinze) dias contados da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em assembleia geral de credores.</p>
CLASSE III - Fornecedores Colaborativos (PROPOSTA B)	personalizado	personalizado	Sem deságio	3% ao ano	TR - Taxa Referencial	<p>Credores colaborativos: fornecedores que continuarem fornecendo à Recuperanda, viabilizando a continuidade de seus negócios e geração de caixa para pagamento de seu passivo, receberão seus créditos de forma acelerada e diferenciada. Para o recebimento dos valores a título de amortização acelerada, serão utilizados percentuais sobre as novas compras que a Recuperanda efetuar, obedecendo às regras a seguir:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Como forma de aceleração de pagamento e eliminação do deságio previsto neste plano, a Recuperanda propõe o pagamento de percentuais sobre valor concedido em bens, serviços ou insumos em um período de trinta dias (A base de cálculo do percentual será apurada pela soma do valor bruto de fornecimento de bens, serviços ou insumos entre o primeiro e derradeiro dia do mês base), o qual será pago até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente por tantos meses quanto forem necessários para liquidação do débito inscrito na Recuperação Judicial, sempre condicionado o pagamento ao efetivo fornecimento de bens, serviços e insumos no mês anterior. 2. A efetiva transação (fornecimento de bens, serviços ou insumos), ocorrerá pela livre negociação, levando em consideração a necessidade da Recuperanda, a disponibilidade do Credor Fornecedor e as condições do mercado. 3. O credor que aderir a esta proposta não sofrerá deságio algum em seu crédito, recebendo o mesmo por tantos meses quanto se fizerem necessário para liquidação do mesmo de acordo com os percentuais estabelecidos nesta condição. 4. A interrupção do fornecimento por vontade exclusiva do credor, sem qualquer motivo justo, acarretará na automática exclusão do credor da condição de credor colaborador, recebendo o seu crédito nas condições gerais previstas para os demais credores da classe, sem qualquer privilégio. 5. Por outro lado, após a adesão pelo credor, caso haja a interrupção na aquisição de produtos por vontade exclusiva da Recuperanda pelo prazo de 06 (seis) meses, esta se comprometerá a pagar o valor equivalente a média geral paga nas condições estabelecidas nesta classe durante os meses em que realizou a aquisição dos produtos, por tantos quantos meses se fizerem necessários para liquidação do crédito, sem que o credor seja desenquadrado da condição de credor colaborador. <p>Observação: Os credores optantes por esta condição serão enquadrados na Proposta A, caso não tenha sido realizadas compras no período de 6 meses, podendo retomar a Proposta B, no momento em que forem realizadas compras. Caso não sejam realizadas compras pela Recuperanda, o credor será mantido na Proposta A.</p>
CLASSE III - Financeiros Colaborativos (ACELERAÇÃO DE PAGAMENTOS)	IGUAL SUBCLASSE CREDITORES FINANCEIROS	IGUAL SUBCLASSE CREDITORES FINANCEIROS	IGUAL SUBCLASSE CREDITORES FINANCEIROS	IGUAL SUBCLASSE CREDITORES FINANCEIROS	IGUAL SUBCLASSE CREDITORES FINANCEIROS	Os credores financeiros que optarem pela concessão de novas linhas de crédito em favor de Recuperanda, receberão 10% (dez por cento) de todo novo crédito concedido em favor da Recuperanda para amortização dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, como forma de antecipar a liquidação do crédito inscrito, ficando desde já autorizado ao credor a retenção deste percentual em cada nova operação de crédito para liquidação dos débitos sujeitos aos efeitos desta Recuperação Judicial.
CLASSE IV - Fornecedores ME/EPP Colaborativos até R\$ 50.000,00	30 dias a contar da homologação do PRJ	24 meses	Sem deságio	1% ao mês	TR - Taxa Referencial	Credores da Classe IV que detenham créditos até o valor específico de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e continuem a fomentar a atividade da Recuperanda, fornecendo matérias primas e/ou prestando serviços essenciais a continuidade das atividades.

Como se vê das tabelas acima, a Recuperanda apresenta a possibilidade de adesão de credores quirografários e ME/EPP como “credores colaborativos”, bem como apresenta proposta de aceleração de pagamento aos “credores financeiros”, o que traz benefícios aos credores pela manutenção de fornecimentos de bens e/ou serviços essenciais às atividades da empresa.

Em relação às disposições, observa-se que a legislação permite à Recuperanda o tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura, por inteligência do artigo 67, parágrafo único da LREF.

Assevera-se que a análise dos bens e serviços, quanto à essencialidade/necessariedade, é realizada em momento posterior, pela Administração Judicial e pelo Juízo.

Dessa forma, inexistente qualquer ilegalidade na criação de credores colaborativos, passível de controle.

5. DO CONTROLE DE LEGALIDADE

É papel da Administração Judicial auxiliar o Juízo no controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial. Dessa forma, passa-se às considerações sobre a legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado.

De início, é importante destacar que a Administração Judicial entende que o controle judicial da legalidade do Plano de Recuperação, via de regra, deve ser realizado após a apreciação pelos credores em assembleia, quando aprovado, considerando a possibilidade de alterações das versões do Plano até a realização do conclave. Assim, considerando a aprovação em Assembleia Geral de Credores, apresenta-se o controle de legalidade apenas de cláusulas que possuam ilegalidade.

No presente caso, não se vislumbra patente ilegalidade em nenhuma das cláusulas do Plano apresentado e, portanto, não se manifestará pelo controle de disposições do documento.

Ressalta-se que a previsão da Cláusula 6. PASSIVO TRIBUTÁRIO – que dispõe sobre questões referentes à passivo tributário e previdenciário, estadual e federal – se trata de previsão meramente informativa, haja vista se tratar de passivo extraconcursal, sobre o que não se manifestará.

Por fim, em que pese não existam cláusulas ilegais, a Administração Judicial tecerá suas considerações sobre o seu posicionamento em questões potencialmente controversas, para trazer transparência ao feito.

A Administração Judicial entende relevante realizar apontamentos sobre a divisão em subclasses, como exposto no Plano de Recuperação Judicial, bem como tecerá suas considerações em relação às ressalvas realizadas em Assembleia.

5.1. Divisão em Subclasses

A análise em relação à criação de subclasses é de suma importância no procedimento recuperacional, haja vista que eventual tratamento desigual entre credores de uma mesma classe fere o princípio *par conditio creditorum*, ou princípio da igualdade entre credores.

De pronto, adianta-se que, no presente caso, a Administração Judicial não vislumbra ilegalidade nas subclasses apresentadas, inexistindo tratamento desigual entre credores.

É entendimento doutrinário e jurisprudencial que a criação de subclasses é possível, desde que respeitada a isonomia. Assim, os credores agrupados nas subclasses devem reunir características e/ou condições em comum.

O que não se admite em processos recuperacionais é a criação de subclasse para tratamento individualizado de credores, entretanto, é plenamente possível que a subclasse contemple um conjunto de credores, de modo a não se atribuir tratamento discriminatório ou oportunista.



Nesse sentido, é a lição de Sergio Campinho:

Consolidou-se, pois, o entendimento de que o plano de recuperação judicial deve assegurar tratamento isonômico aos credores de uma mesma classe que possuam interesses homogêneos, seja por critério resultante da natureza do crédito, do valor do crédito, das ações de cooperação com a empresa em crise (credor parceiro ou colaborativo), ou qualquer outro de similitude justificada sob o ponto de vista jurídico, econômico ou social, mas sempre observados os princípios da razoabilidade, da racionalidade e da boa-fé objetiva. O certo, portanto, é que não se admite tratamento individualizado a credores integrantes de uma mesma classe. O que se permite é o tratamento diferenciado entre um conjunto de credores de uma mesma classe, porém sempre justificado por um critério de similitude e de modo a não se atribuir tratamento discriminatório ou oportunista. É com essa medida e com esse parâmetro que se deve examinar se o plano de recuperação judicial respeita ou rompe com a isonomia exigida pelo ordenamento jurídico nacional.

In casu, o Plano de Recuperação Judicial apresentado e aprovado, divide a Classe III em grupos por interesses homogêneos, considerando valores, natureza e importância dos créditos.

A que se considerar ainda, a possibilidade prevista no parágrafo único do artigo 67, da LREF, que possibilita a previsão de tratamento diferenciado aos créditos sujeito pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que considerados necessários à manutenção das atividades.

Assim, não há ilegalidade na subdivisão dos “credores parceiros ou colaborativos” como previsto no Plano, o que será analisado/fiscalizado caso a caso pela Administração Judicial.

Dessa forma, respeitada a soberania da Assembleia Geral de Credores, entende-se que não há ilegalidade no ponto abordado.

5.2. Ressalvas da Caixa Econômica Federal e Banco Daycoval

Os credores Caixa Econômica Federal e Banco Daycoval apresentaram ressalvas quanto à liberação de garantias e extensão de efeitos da Recuperação Judicial aos coobrigados. Além disso, a Caixa Econômica Federal requereu a criação de cláusula no PRJ mencionando a imputação de encargos punitivos à Recuperanda em

caso de atraso no pagamento (descumprimento parcial do plano) que não importe em convalidação em falência.

Sobre as ressalvas acima mencionadas, a Administração Judicial ressalta que no modificativo apresentado em 15/08/2024 (Evento 271 – ANEXO2) foram alteradas as Cláusulas 10, 10.1 e 10.2 – efeitos aos coobrigados – e a Cláusula 15 – Descumprimento do Plano –.

Com o modificativo, **em relação aos coobrigados** passou a constar que *“a novação dos créditos somente terá efeito em favor da Recuperanda, sem prejuízo das garantias já outorgadas, nos exatos termos do art. 59, caput da Lei 11.101/2005. Por essa razão, fica também suprimida a cláusula 11 do Plano Original “Garantias Fidejussórias”, a qual é declarada inválida por este modificativo”*.

Por sua vez, **em relação ao descumprimento do plano** passou a constar que *“Este Plano será considerado inadimplido se a Recuperanda deixar de efetuar os pagamentos devidos na forma e nos valores previstos no Plano, independentemente de notificação, sendo que, caso qualquer credor informe nos autos a existência de*

inadimplemento, a Recuperanda deverá comprovar o pagamento e/ou providenciar a imediata purgação da mora”.

Assim, de acordo com as alterações acima, não haverá extensão dos efeitos aos coobrigados, tampouco qualquer hipótese de descumprimento parcial, estando, portanto, superadas as ressalvas.

Vale-se da presente argumentação, também em relação aos pontos acima – extensão de efeitos e descumprimento de plano – nas ressalvas apresentadas pelo Banco Bradesco S/A e Banco Itaú.

5.3. Ressalvas do Banco Bradesco S/A

Além da ressalva quanto à extensão dos efeitos aos coobrigados (cláusulas 10.1, 10.2 e 11) – já superadas –, o Banco Bradesco S/A registrou sua discordância em relação às seguintes Cláusulas: **a)** “13. Isenção de Responsabilidades e Renúncia”, reservando-se no direito de se opor à cláusula e prosseguir com eventual ação face aos coobrigados; **b)** “14. Ativos Fixos”, por prever a possibilidade de alienação de ativos de forma genérica; e **c)** “15. Possibilidade de Modificação do Plano de Recuperação Judicial”, por

prever a possibilidade de alteração do Plano a qualquer tempo após a sua homologação.

Passa-se às considerações da Administração Judicial.

➤ **Cláusula 13.** Isenção de Responsabilidades e Renúncias

A Cláusula 13 dispõe sobre isenção de sócios, administradores e diretores de *"toda e qualquer responsabilidade pelos atos praticados e obrigações contratadas no curso da Recuperação Judicial, conferindo às Partes Isentas quitação ampla, rasa, geral, irrevogável e irretroatável de todos os direitos e pretensões materiais ou morais porventura decorrentes dos referidos atos a qualquer título"*. Além disso, dispõe que *"A Aprovação do Plano com ou sem Assembleia de Credores representa igualmente a renúncia expressa e irrevogável dos Credores a toda e qualquer pretensão, ação ou direito a demandar, perseguir ou reclamar, em Juízo ou fora dele, a qualquer título e sem qualquer reserva ou ressalva, reparação de danos e/ou quaisquer outras ações ou medidas contra as Partes Isentas em relação aos atos praticados e obrigações contraídas pelas Partes Isentas durante a Recuperação Judicial"*.

Quanto à disposição acima, a Administração Judicial entende que somente deve se aplicar aos credores que aprovarem o Plano de

Recuperação Judicial sem ressalvas no que diz respeito a eventuais coobrigados. Explica-se.

Não há qualquer ilegalidade na redação da cláusula, sobretudo em se tratando de atos praticados exclusivamente na condição de representantes da empresa.

Todavia, nos casos em que as "Partes Isentas" sejam também coobrigados, entende-se que somente deve se aplicar as disposições da Cláusula aos credores que aprovaram o PRJ sem ressalvas, em respeito ao artigo 49, § 1º, da LREF e por analogia ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Entendeu, o STJ, em julgamento de Recurso Especial (REsp 1.794.209), que a extensão de efeitos aos coobrigados, desde que seja limitada aos credores que aprovaram sem ressalvas.

Nesse contexto, são os julgados:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão



publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. **A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.** 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA. AUSÊNCIA DE CREDITORES DA CLASSE II. HOMOLOGAÇÃO EM CONFORMIDADE AO ART. 58 DA LEI FEDERAL N.º 11.101/2005. (...) **EXTENSÃO DA NOVAÇÃO DO CRÉDITO AOS COOBRIGADOS E GARANTIDORES. NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO ATINGE OS**

COOBRIGADOS E GARANTIDORES, A NÃO SER QUE HAJA EXPRESSA CONCORDÂNCIA DO TITULAR DO CRÉDITO. AGRAVANTE QUE NÃO CONCORDOU EXPRESSAMENTE COM TAL HIPÓTESE. SUPERVENIÊNCIA, ADEMAIS, DE DECISÃO, INTEGRANDO A AGRAVADA, PARA AFASTAR TAL PREVISÃO DO PRJ. RECURSO PROVIDO NESTA PARTE. CLÁUSULA 5.7. MORA NO CUMPRIMENTO DO PRJ. O MERO DESCUMPRIMENTO DO PRJ É SUFICIENTE PARA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA OU O AJUIZAMENTO POR PARTE DOS CREDITORES PREJUDICADOS DE EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. PREVISÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE." (TJSP; Agravo de Instrumento 2172417-61.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Caieiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/01/2020; Data de Registro: 30/01/2020)

Assim, por respeito à disposição do artigo 49, § 3º, da LREF, e em analogia ao entendimento acima, **quando se tratarem as "Partes Isentas" de garantidores/coobrigados**, a Administração Judicial entende que somente deve se aplicar a isenção aos credores que aprovaram o Plano de Recuperação Judicial sem ressalvas. Portanto, não se aplica aos credores que rejeitaram o Plano, aos que não estiveram presentes e aos que apresentaram ressalva à cláusula.

Por outro lado, **quando na condição de representante da empresa**, não há qualquer ressalva à isenção, tratando-se de aspecto negocial do Plano de Recuperação Judicial.

➤ **Cláusula 14.** Ativos Fixos

O Credor alegou que há ilegalidade na Cláusula 14, por prever a “possibilidade de alienação dos ativos de forma genérica”.

Todavia, não é o que se depreende da leitura da Cláusula prevista no Plano de Recuperação Judicial. A Cláusula “14. Ativos Fixos” prevê, de forma detalhada, quais serão os bens passíveis de serem alienados com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, além de especificar que somente fica autorizada a alienação caso “não implique em redução de atividades da Recuperanda, ou quando a venda se seguir de reposição por outra equivalente ou mais moderna”.

Dessa forma, não se vislumbra a ilegalidade apontada na Cláusula 14 do Plano de Recuperação Judicial, mantendo-se hígida a disposição.

Mais, importante ressaltar que a disposição foi posta para análise dos credores em Assembleia Geral de Credores e aprovada por maioria, havendo ressalva somente do Banco Bradesco S/A, devendo ser respeitada a soberania assemblear.

Portanto, não é o caso de controle de legalidade em relação à cláusula objeto de irresignação pelo credor.

➤ **Cláusula 15.** Possibilidade de Modificação do Plano de Recuperação Judicial

No mesmo sentido, é descabida a alegação do credor de ilegalidade em relação à possibilidade de modificação do plano de recuperação judicial prevista na Cláusula 15.

Não há vedação legal quanto à possibilidade de modificação do plano de recuperação judicial após a homologação pelo Juízo, desde que não haja descumprimento. Outrossim, a Devedora condicionou a alteração à votação em Assembleia Geral de Credores e atingimento dos quóruns dos artigos 45 e 58, caput e § 1º, da LREF, inexistindo qualquer ilegalidade na redação.

Portanto, a Administração Judicial entende que não é o caso de controle de legalidade em relação à cláusula objeto de irrisignação pelo credor.

5.4. Ressalvas do Itaú Unibanco S/A

Por fim, além de ressalvas comuns às demais acima – já superadas –, o Itaú Unibanco S.A. apresentou: **a)** ressalva quanto à ilegalidade da “Cláusula 4” alegando que a Recuperanda deve apresentar meios concretos e efetivos para o soerguimento empresarial, enquanto a previsão é genérica; e **b)** discordância da atualização dos valores através da aplicação da Taxa Referencial, prevista na “Cláusula 5.4”.

Quanto à ressalva e discordância acima informadas, a Administração Judicial entende que deve ser respeitado o princípio da Soberania Assemblear, posto que aprovado o Plano de Recuperação Judicial por maioria, havendo somente a ressalva do Itaú em relação aos pontos.

De toda forma, não se vislumbra a ilegalidade apontada pelo credor na Cláusula 4, porquanto os meios de recuperação apresentados pela Recuperanda estão, inclusive, previstos na legislação. Outrossim, foi apresentado o laudo de viabilidade econômico-financeira, demonstrando, de acordo com as projeções realizadas pela Recuperanda e pelo profissional que elaborou o documento, que seria viável o soerguimento da empresa.

Por sua vez, em relação à discordância da aplicação da Taxa Referencial para atualização dos valores, diz respeito a aspecto de caráter negocial do Plano de Recuperação Judicial, não sendo passível de controle pela Administração Judicial.

Nesse contexto, não há que se acolher as irrisignações apontadas, ante à inexistência de ilegalidade nas cláusulas acima.

6. VERACIDADE E CONFORMIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECUPERANDA

A alínea *h* do inciso II do artigo 22 da LREF prevê que, além de apresentar o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, a Administração Judicial deve fiscalizar a veracidade e conformidade das informações prestadas pela devedora. Destaca-se que a fiscalização da veracidade e conformidade das informações não se confunde com auditoria, mas sim, conferência com base nos documentos que se tem acesso em razão da atividade, quais sejam, os utilizados para os Relatórios Mensais de Atividade².

Todavia, os únicos documentos que contém informações a serem analisadas são o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira e o Laudo de Avaliação de Bens, os quais já foram devidamente analisados no relatório acostado ao Evento 99.

² COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021. p.109

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Administração Judicial, em cumprimento ao artigo 22, inciso II, alínea *h*, da Lei 11.101/2005, apresenta o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial. Ao longo do Relatório foram analisados o Plano de Recuperação Judicial e seu Modificativo, além das modificações propostas em Assembleia Geral de Credores. Ainda, foram analisadas as ressalvas apresentadas pelos credores em assembleia.

Após a detalhada análise, na qual foram observados os pontos de atenção do Plano, verificou-se que **não há cláusulas ilegais passíveis de controle**.

Tão somente **ressalta-se a ineficácia da Cláusula 13 aos credores que rejeitaram o Plano, aos que não estiveram presentes e aos que apresentaram ressalva à cláusula**, por respeito à disposição do artigo 49, § 3º, da LREF, e em analogia ao

entendimento do Superior Tribunal de Justiça, **quando se tratarem as “Partes Isentas” de garantidores/coobrigados**, entendendo que somente deve se aplicar a isenção aos credores que aprovaram o Plano de Recuperação Judicial sem ressalvas. Por outro lado, **quando na condição de representante da empresa**, não há qualquer ressalva à isenção, tratando-se de aspecto negocial do Plano de Recuperação Judicial.

Isso posto, a Administração Judicial manifesta-se pelo recebimento do presente Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, a fim de dar publicidade ao Juízo, credores e demais interessados.

Nesses termos, é o Relatório.

Criciúma, 16 de agosto de 2024.



FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA
OAB/RS 106.886

JÚLIO ALFREDO DE ALMEIDA
OAB/RS 24.023

JOSIANE PEREIRA MACHADO
CRC/RS 059.503
CRA/RS 054.142